



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA DE ITARANA - DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 001/2024  
PROCESSO Nº 001846/2024  
ID CIDADES Nº 2024.036E0700001.01.0002**

**NL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.837.200/0001-20, sediada à Rua Humaitá, 210, Edif. Golden Business Center, sala 613, Divino Espírito Santo, Vila Velha - ES, Cep. 29.107-150, nlconstrucaoemcorporacao@gmail.com, neste ato representada por seu sócio, ANDREW GUILHERME VIDIGAL, brasileiro, solteiro, empresário, Carteira de Identidade n.º 3.921.921 SPTC/ES, CPF nº 151.778.767-05, vem, respeitosamente, perante Vossa Srª. apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa CONTRUTOA G&G LTDA - EPP, nos termos que seguem.

### **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso administrativo foi interposto em 17/06/2024, sendo, neste mesmo dia, intimada a empresa recorrida NL CONSTRUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso, sendo que o termo final do prazo é o dia 24/06/2024, razão pela qual as presentes contrarrazões se afiguram plenamente tempestivas.



## **2 - SÍNTESE DO RECURSO**

Em suma, alega a recorrente que esta Ilustre Comissão errou ao classificar a empresa NL CONSTRUTORA ao argumento desta estar, supostamente, impedida de contratar com a administração pública, por força do inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/1993. Vejamos:

Conforme dispõe o artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, a Administração Pública pode aplicar a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o ente público a empresas que descumprirem suas obrigações contratuais. A vigência dessa penalidade impede a empresa penalizada de participar de novas licitações e de firmar novos contratos durante o período estabelecido.

Sendo assim, a fundamentação deste recurso é a inelegibilidade da Empresa Penalizada "**NL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP**", eis, repito, encontra-se atualmente impedida de participar de licitações e contratar com entes públicos, conforme comprova a penalidade acima. **A participação da referida empresa no certame configura violação aos princípios da isonomia e da legalidade, que regem os processos licitatórios.**

Para comprovar suas parcas alegações junta Edital de publicação da penalidade aplicada à NL CONSTRUTORA pela Prefeitura Municipal de Domingos Martins datado de 28/03/2024.

Ocorre que, como será demonstrado adiante, a tese do recurso se revela totalmente infundada, pois a dita penalidade não se aplica/estende ao Município de Itarana. Desta feita, o recurso manejado deve ser julgado totalmente improcedente.

## **3 - DO MÉRITO**

### **3.1 - DA PREVISÃO EDITALÍCIA – DA NÃO APLICAÇÃO DA PENALIDADE À RECORRIDA – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

Nobre Presidente, é sempre bom lembrar o que o edital prevê para que seja aplicada a norma administrativa com mais clareza, evitando-se interpretações descabidas e ilações infundadas.



Vejamos o trecho utilizado pela recorrente para fundamentar seu recurso:

*3.6. Não poderão disputar esta licitação:*

*3.6.4. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;*

Ocorre que, no presente caso, a proibição prevista no item 3.6.4 do edital deve ser interpretado de forma absolutamente restritiva, isto é, apenas em relação à própria administração pública que aplicou a multa, vez que em momento algum há previsão de que a dita sanção possa ser aproveitada por outro ente público.

Em outras palavras, como **não há sanção alguma aplicada pelo Município de Itarana em face da empresa recorrida**, não há razão alguma para o impedimento da NL CONSTRUTORA de participar do presente certame.

Com efeito, a penalidade aplicada pela Prefeitura Municipal de Domingos Martins, nos termos da legislação em vigor, impede a NL CONSTRUTORA de participar de certames perante aquela municipalidade apenas.

Pensa de forma contrária seria irracional, ilógico e totalmente desproporcional, contra todos os princípios norteadores do Direito, pois seria concluir que a NL CONSTRUTORA não possa mais participar de todo e qualquer certame em qualquer parte da federação nos próximos 2 anos, o que não se revela justo e proporcional, na medida em que as supostas falhas atribuídas pela Prefeitura Municipal de Domingos Martins à recorrida não foram praticadas em outras unidades da federação, como Itarana. Ou seja, é um assunto interno, que está sendo resolvido entre as partes, seja administrativa ou judicialmente.

Ademais, isso seria conferir à NL CONSTRUTORA seu decreto de falência, pois estaria impedida de funcionar, o que implicaria em demissão de funcionários, não pagamento de fornecedores, etc.

A lei usada para aplicar a penalidade é clara ao dispor:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*



III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de **contratar com a Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Este “**com a Administração**” implica dizer “**com a Administração que aplicou a pena**”, e não com outras esferas administrativas que nada tem a ver com a relação jurídica relacionada à sanção, que não aplicaram pena alguma à empresa.

Nesta toada, quanto à abrangência dos seus efeitos, o Tribunal de Contas da União posiciona-se no sentido de que a sanção fica **adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade**. Vejamos:

**Jurisprudência do TCU**

**Acórdão: 1017/2013 – Plenário**

**Enunciado:**

*A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.*

**Acórdão: 1003/2015 – Plenário**

**Enunciado:**

*A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.*

Neste mesmo sentido é o entendimento do TCEES, vejamos:

*Acórdão 01498/2018-6*

*Enunciado:*

**Ao promover a licitação, cabe à Administração Pública fazer constar no edital, conforme sua discricionariedade, a opção de habilitar ou não licitantes que estejam suspensos do direito de licitar em razão de penalidade aplicada por outro órgão ou ente federativo.**

*Teor:*

*[Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Autonomia administrativa. Discricionariedade]*

**ACÓRDÃO TC-1498/2018 – PLENÁRIO**

*Versam os presentes autos sobre Representação encaminhada pela empresa Ativa Terceirização de Mão de Obra Ltda., com pedido de suspensão cautelar de licitação, em face de licitação promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Pregão Eletrônico nº 115/2016), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para*



*execução dos serviços de conservação, asseio e limpeza, para atuação nas áreas administrativas do Poder Judiciário Estadual.*

*(...)<sup>2</sup> FUNDAMENTAÇÃO*

*A representante alega, em síntese, que a empresa vencedora do pregão, Técnica Tecnologia e Serviços EIRELI EPP, não poderia participar do processo licitatório por se encontrar inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, eis que foi penalizada por um órgão público com a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração por dois anos.*

*(...)A questão central tratada nos autos é o âmbito de aplicação da sanção prevista no art. 87, III da Lei 8666/93 – suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração por até dois anos.*

*(...)Portanto, há que se determinar se o vocábulo “administração”, aí empregado, significa Administração Pública em sentido amplo ou se diz respeito somente à administração local que aplicou a penalidade.*

*Essa aparente controvérsia também é discutida e estudada tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, sobretudo porque o art. 6º da Lei 8666/93 estabelece “Administração Pública” e “administração” como conceitos distintos.*

**A Secex Governo adotou o entendimento mais restritivo quanto à aplicação da penalidade, ou seja, esta se restringiria ao órgão local ou à entidade aplicadora da sanção, com base na distinção legal dos conceitos feita própria pela lei de licitações (art. 6º); além disso, considera que não seria conveniente que um ente ou órgão, por impor penalidade a um determinado licitante, impusesse indiretamente aos demais órgãos e entidades da administração pública a sua decisão, vedando a participação da referida empresa em outros processos licitatórios.**

*(...)A Administração Pública é uma estrutura sistematizada de órgão e entidades descentralizadas, com competências próprias e distintas e não se confunde, de modo algum com o Estado, este sim, uno.*

*A idéia de unidade da administração não pode, de modo algum, ultrapassar o fato de que todos os órgãos se reportam a um centro de poder.*

*A partir daí, surge o princípio federativo, impondo limites e estabelecendo um mecanismo de repartição de competências e receitas públicas cuja finalidade é manter a coesão da União Federal, com seus estados e municípios e o Distrito Federal.*

*O pacto federativo se sustenta nesse mecanismo de repartições e em alguns princípios específicos, sobretudo o da não intervenção.*

*Nesse contexto se encarta a autonomia de cada ente federativo (...).*

*(...)Trazendo a discussão para o campo concreto, quando um órgão ou ente federativo aplica a um licitante ou contratado uma das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8666/93, o faz de acordo com um processo administrativo, de cognição interna, com a manifestação de seus agentes e autoridades, baseados na lei e em seu livre convencimento, sempre, é claro, sujeito a revisão pelo Poder Judiciário.*



*O resultado desse processo é uma decisão interna, cujos fatos e fundamentos somente têm relevância e aplicabilidade para aquele órgão ou ente, em relação a um contratado ou licitante específico.*

*Pretender que essa decisão tenha efeitos para todos os órgãos e entidades da Administração Pública, indistintamente, em todos os níveis da federação é, no mínimo, **violar os princípios da autonomia e da não intervenção.***

*(...)Assim, penso que a interpretação mais razoável, conforme com a Constituição Federal que se pode fazer desses dispositivos legais é a que aqui se sustentou, no sentido de que a aplicação de penalidade do Art. 87, inciso III da Lei 8666/93 **só se aplica no âmbito da Administração que aplicou a penalidade**, de modo que a conduta adotada pelos agentes responsáveis ora representados se coaduna com essa interpretação e com o princípio da não intervenção, inserido no pacto federativo.*

Isto é, a tese recursal é fantasiosa, sem fundamento algum na realidade, pois a lei não prevê a extensão da penalidade aplicada, e muito menos há entendimento jurisprudencial neste sentido.

De igual forma, o próprio edital em questão **não prevê a impossibilidade** de participação de empresa penalizada em outra esfera administrativa, devendo ser lembrado que o edital é lei entre os participantes e deve se ater ao princípio da legalidade, não podendo sofrer alterações unilaterais pela administração e muito menos prever algo não permitido em lei.

Logo, se fosse para conter eventual impedimento neste sentido deveria conter expressamente tal obstáculo, o que não ocorre no presente caso.

Desta maneira, acaso sejam aceitos os poucos argumentos da recorrente como verdadeiros, certamente restará violada a própria legislação invocada, que não prevê a penalidade por ricochete, o próprio edital, que também não prevê tal impedimento e, por fim, o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, ao ferir de morte o princípio da legalidade e o da autonomia administrativa e do pacto federativo previsto no art. 1º da CF/88, o que não se espera desta CPL.

Ante o exposto, roga-se pela improcedência total do recurso, mantendo-se inalterados os atos praticados até aqui, notadamente a manutenção da recorrida no certame.



#### **4 - DA CONCLUSÃO**

À luz do exposto, vem à presença de Vossa Senhoria requerer o acatamento das presentes contrarrazões para que se declare a improcedência total do Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONTRUTOA G&G LTDA - EPP, e, conseqüentemente, sejam mantidos inalterados os atos praticados até aqui, notadamente a manutenção da recorrida no certame.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Vila Velha/ES, 24 de junho de 2024.

**ANDREW GUILHERME VIDIGAL**  
**Representante Legal**  
**NL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**